



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.438 - PB (2013/0160015-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**
PROCURADORE : **ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ**
S

AGRAVADO : **MIGUEL DE FARIAS CASCUDO E OUTRO(S)**
ADVOGADO : **ANA MARIA VICENTE DE MELO**
: **KALLYNA KEYLLA TERROSO CARNEIRO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. COBRANÇA DE VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. AFRONTA A LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*)

2. O exame da alegada ofensa aos dispositivos das Leis Municipais nºs. 1.522/91 e 11.821/2009, Decreto Municipal nº 2.291/92 e Decreto Estadual 13.208/89 /92 encontra empecilho na Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*).

3. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente apontou como paradigmas julgados que não tem similitude fática com a matéria ora apreciada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.438 - PB (2013/0160015-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**
PROCURADORE : **ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ**
S
MIGUEL DE FARIAS CASCUDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ANA MARIA VICENTE DE MELO**
ADVOGADO : **KALLYNA KEYLLA TERROSO CARNEIRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo, porquanto não é possível invocar violação de dispositivos constitucionais, incidentes as Súmulas 280 e 284 do STF, falta de interesse recursal, e a não configuração do dissídio jurisprudencial (fls. 296/298).

Inconformado, o agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 284/STF, alegando que *todos os fundamentos trazidos tanto no Recurso Especial quanto no Agravo demonstram de forma efetiva quais são os dispositivos violados* (fl. 306).

Assevera que os artigos 37, § 2º, art. 39, § 3º e art. 5º, II da CF, Lei Municipal n.º 9.584/2001 e os artigos 11 e 17 da Lei Federal 6.611/91, são citados como forma de contextualização da violação à Lei Federal, não havendo falar em incidência da Súmula 280 do STF. Enfatiza que não foi afirmado em nenhum momento que houve violação direta aos artigos acima mencionados, mas sim violação à Lei 8.036/90, em seu artigo 19-A, frente ao descrito nas Leis e artigos citados, de forma contextualizada, com o único objetivo de esclarecer a grave violação ocorrida (fls. 307/308).

Defende que há efetiva demonstração entre as divergências de entendimentos existentes entre a decisão proferida nestes autos e outros acórdãos da lavra do Eg. TJPB, somando-se o fato de haver uma interpretação divergente também nos Tribunais Superiores (fl. 306), restando, assim, evidenciada a hipótese de dissenso pretoriano.

Insiste na tese segundo a qual, o ora Agravado submeteu-se a um contrato administrativo temporário de excepcional interesse público e, por isso, não há que se falar em dever de pagamento de férias e adicional de insalubridade, visto que tal verba é própria da contratação sob a égide da CLT, o que não se coaduna ao presente caso (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

309).

Requer o processamento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.438 - PB (2013/0160015-0)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Inicialmente, importa ressaltar que em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, II, LV e LIV e 37, § 2º da Constituição Federal.

*Verifica-se que, embora a parte recorrente tenha indicado violação à Lei nº 8.270/91, não apontou, com precisão, qual regramento legal teria sido efetivamente violado pelo acórdão recorrido. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Acerca do tema, os seguintes julgados ganham relevo: **AgRg no Ag 1.325.843/PR**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 21/11/2011; **REsp 865.843/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 7/11/2006.*

Quanto à alegação de afronta às Leis Municipais nºs. 1.522/91 e 11.821/2009, Decreto Municipal nº 2.291/92 e Decreto Estadual 13.208/89 /92, trata-se de pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

No tocante à questão do recolhimento do FGRS, observa-se a falta de interesse recursal, tendo em conta que o Tribunal de origem não reconheceu o direito do autor ao FGTS, eis que tal parcela não é devida diante da natureza jurídica do contrato e por falta de previsão constitucional (fl. 161).

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente apontou como paradigmas julgados que não tem similitude fática com a matéria ora apreciada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0160015-0

**AgRg no
AREsp 348.438 / PB**

Números Origem: 124006920115130003 20020110252034 20020110252034001

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORES : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ
MIGUEL DE FARIAS CASCUDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA VICENTE DE MELO
ADVOGADO : KALLYNA KEYLLA TERROSO CARNEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORES : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ
MIGUEL DE FARIAS CASCUDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA VICENTE DE MELO
ADVOGADO : KALLYNA KEYLLA TERROSO CARNEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.